



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional
PROVIMENTO Nº 003/93

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, no sentido de que “ as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, inciso III, da Carta Magna vigente, no sentido de atribuir ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, incluindo questões judiciais ou administrativas;

CONSIDERANDO, que o art. 133 da mesma Constituição Federal preconiza que “ o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”;

CONSIDERANDO, que a Defensoria Pública e, realmente, instituição essencial à função jurisdicional do Estado para prestar assistência jurídica integral e gratuita, na forma do previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

CONSIDERANDO, que a organização e funcionamento da Defensoria Pública ainda está na dependência de lei complementar a ser editada;

CONSIDERANDO as normas constantes dos artigos 837/840 da CLT, disciplinadoras das atribuições dos feitos da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, disciplinou na Justiça do Trabalho a aplicação da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.115, de 29 de agosto de 1983 e 7.510, de 04 de julho de 1986, destinando aos sindicatos a obrigação de dar a assistência gratuita e, em contrapartida, a eles destinando a cota de honorários;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

CONSIDERANDO que os artigos 14/19 da Lei nº 5.584/70 disciplinam a forma e as responsabilidades do sindicato na prestação da assistência judiciária, ali regulada;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de implantar rapidamente a informatização em todas as Juntas Trabalhistas da Região e a dificuldade que a reclamação verbal acarretará para implantação do sistema, lhe ocasionando considerável demora,

RECOMENDA:

Aos MM. Juízes do Trabalho ou que desta atribuição e ou competência estejam investidos, façam com que sejam observado pelos **DISTRIBUIDORES E DIRETORES DE SECRETARIA** de Junta de Conciliação e Julgamento, ou Escrivães da Justiça Comum incumbidos de processar ações trabalhistas, para o devido atendimento às reclamatórias, o seguinte procedimento:

1.1 - Comparecendo a parte interessada em reclamar, desacompanhada de advogado, na Distribuição – onde houver, ou na Secretaria da Unidade Judiciária – nos demais casos, seja encaminhada, por ofício, ao Sindicato correspondente a categoria profissional que pertença.

1.2 – Caso não haja sindicato representativo de categoria profissional da parte interessada, que se observe o art. 17, da Lei 5.584/70, até que seja instituída a Defensoria Pública – por lei complementar (parágrafo único, do art. 134 da Constituição Federal).

1.3 – Quando se tornar impossível resolver a questão da assistência na forma preconizada nos itens acima, ou quando a parte interessada optar, expressamente, por advogado diverso daqueles que atuam nas entidades indicadas ou quando estas forem inexistentes, que seja feita pelo Juiz a nomeação de patrono com fundamento nos parágrafos do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

1.4 – Nos processos já ajuizados, que estejam em curso, constatada a ausência do advogado, do reclamante ou do reclamado, será a parte desassistida intimada a suprir a falta, em 10 (dez) dias.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

1.5 – Decorrido o prazo acima referido sem que a parte intimada cumpra a determinação, o Juiz fará a nomeação em consonância com as regras estipuladas na Lei nº 5.584/70 e de acordo com as recomendações dos itens 1.2 e 1.3 deste Provimento.

1.6 - Em qualquer dos casos, o Juiz fará relato fiel da ocorrência da Ata da respectiva audiência, procurando, acima de tudo, evitar que o processo sofra solução de continuidade.

1.7 – A concessão de Assistência Judiciária gratuita e respectivos benefícios pressupõe sempre a análise criteriosa e liminar dos pressupostos legais para a sua concessão.

Publique-se e registre-se.

Maceió, 25 de março de 1993.

JUIZ FRANCISCO OSANI DE LAVOR

Presidente e Corregedor

do TRT da 19ª Região